

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.070, DE 2014

Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União, e dá outras providências.

Autora: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputado Edson Pimenta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela propõe a criação de fundo destinado a subsidiar as tarifas de energia elétrica cobradas dos pequenos e médios produtores rurais irrigantes, destinando-se para o mesmo o mínimo de vinte por cento dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de corpos d'água de domínio da União.

Determina também que os recursos do fundo sejam administrados conjuntamente pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Intenta a nobre deputada Gorete Pereira destinar parte dos recursos financeiros obtidos por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos — conforme prevista na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 — a um fundo a ser constituído com a finalidade de subsidiar as tarifas de energia elétrica dos pequenos e médios produtores rurais irrigantes. Ademais, propõe que a administração do fundo seja realizada conjuntamente pelo DNOCS e CODEVASF.

Embora considere meritória a intenção da autora de buscar alternativas para reduzir o pesado custo da energia elétrica para os irrigantes, reconheço que a proposição encontra empecilhos para sua aprovação, pois contraria frontalmente o espírito da Lei das Águas.

A Lei das Águas, que se pretende alterar, estabelece no art. 19 que a cobrança dos usuários de recursos hídricos objetiva obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Os planos de recursos hídricos são planos diretores elaborados por bacia hidrográfica, estados e para o País que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

O art. 22, por seu lado, estabelece onde e como os recursos arrecadados devem ser aplicados. Determina que, preferencialmente, sejam investidos na bacia hidrográfica onde foram gerados, limitando-se o custeio administrativo do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos a 7,5% do total arrecadado. Pela Lei das Águas, o Comitê da Bacia Hidrográfica estipula o valor a ser cobrado dos usuários ao passo que a Agência da Bacia planeja e executa a aplicação dos recursos financeiros.

Resumidamente, a Lei das Águas determina que os recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sejam aplicados no gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica onde os recursos foram gerados ou em intervenções que melhorem a quantidade e a qualidade de suas águas, conforme definidas no Plano de Recursos Hídricos e aprovado pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica.

Diante das restrições impostas pela norma vigente, optei por apresentar Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei, incluindo no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, a possibilidade de aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso de água e da energia e da doação desses equipamentos aos pequenos e médios irrigantes da bacia hidrográfica onde foram gerados os recursos financeiros. Assim, poder-se ia incentivar o uso de sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão, cujo custo inicial é mais alto que os atualmente empregados.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.070, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Edson Pimenta
Relator